



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 11 -2014/CONT-STC

Unidade : Administração Regional do Sudoeste/Octogonal
Processo nº : 040.000.913/2013
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2012

Senhora Diretora,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº. 132/2013-CONT/STC, de 06/09/2013.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, no período de 06/09/2013 a 02/10/2013, objetivando verificar a conformidade das contas.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2012, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e suprimentos.

Foi realizada reunião de encerramento em 20/12/2013, com os dirigentes da Unidade, para apresentação das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrada o documento Apresentação das Constatações, acostado às fls.203 a 212 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, por meio do Ofício nº 534/2014-GAB/STC, de 26/03/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.



II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF, exceto quanto à apresentação da certidão negativa em nome do CPF nº 881900051-20, conforme consignado no item 4.1 do presente relatório.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Fato

Relativamente ao cumprimento das metas físicas e sua correlação com a execução dos programas de trabalho previstos na Lei Orçamentária Anual a cargo da Unidade, a Equipe de Auditoria não observou compatibilidade plena entre a LOA e os resultados analisados, expressos nos quantitativos consolidados nos sistemas eletrônicos SIGGO e SAG, bem como o Relatório de Atividades da Unidade anexo ao presente processo, conforme demonstrado na tabela abaixo.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL – RA XXII - 2012 EXECUÇÃO FINANCEIRA E METAS QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - LOA – METAS REALIZADAS				
Programa de Trabalho	Despesa Autorizada (R\$)	Despesa Empenhada (R\$)	Meta LOA	Meta Obtida
15.451.6208.1110.6808 – Execução de Obras	105.699,37	105.143,73 (100%)	Executar obras de urbanização - 5.000 m²;	Obras realizadas 22.000,00m²;
15.452.6208.8508.6816 – Manutenção de Áreas Ajardinadas	25.470,00	0,00	Manter áreas ajardinadas 5.000 m²;	0,00
25.451.6209.1836.6935 – Ampliação dos Postos de Iluminação Pública	152.356,91	149.272,91 (98%)	Instalar de luminárias (50)	9 (18%)
28.846.0001.9050.7087 – Ressarcimentos Indenizações e Restituições	0,00	0,00	-	-



04.128.6003.4088.0067 – Capacitação de Servidores	20.935,00	20.870,00 (99,8%)	Capacitar servidores (5)	5 (100%)
13.392.6219.3678.0025 – Realização de Eventos Culturais	249.707,72	249.415,43 (99,8%)	Realizar eventos (8)	10 (15%)
13.392.6219.3678.2702 – Realização de Eventos Culturais	400.000,00	280.000,00 (70%)	- Não previsto em LOA	15
15.451.6208.1110.2808 – Realização de Obras Complementares	500.000,00	372.516,35 (74,5%)	Realizar obras complementares 10.000m²;	7.000m²?; (70%)

Registramos que em pesquisa aos relatórios gerenciais do Sistema de Acompanhamento Governamental (SAG), a Equipe de Auditoria constatou que a Unidade não procedeu à adequação das metas físicas de seus programas de trabalho às alterações orçamentárias ocorridas no exercício.

Na Tabela abaixo, é apresentada a movimentação financeira da Unidade, relativamente ao exercício examinado, a qual resultou na realização de 9 programas de trabalho em um total de 11 previstos – 81%. Foram liquidados R\$ 4.510.646,78, representando 85% da despesa autorizada. Ao final do exercício, a Administração Regional de Sudoeste/Octogonal apresentou saldo orçamentário no montante de R\$ 359.431,87.

TABELA 1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2012

<i>Dotação Inicial</i>	<i>4.158.028,00</i>
(+) Alterações	1.175.276,00
(-) Crédito Bloqueado	25.754,10
(+) Movimentação	0,00
Despesa Autorizada	5.307.549,90
Despesa Empenhada	4.948.118,03
Despesa Liquidada	4.510.646,78
Crédito Disponível	359.431,87

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO ACERCA DAS MINUTAS DOS EDITAIS E CONTRATOS

Fato

Em análise aos Processos n°s 302.000.382/2012, 302.000.356/2012 e 302.000.323/2012, objetos de execução de obras no âmbito da Administração Regional do



Sudoeste/Octogonal, conforme tabela abaixo, a Equipe de Auditoria verificou que a Unidade não elaborou os devidos pareceres jurídicos a fundamentar os respectivos procedimentos licitatórios, em desacordo com as disposições contidas no § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO N.º	OBJETO	EMPRESA/CNPJ	CONTRATO	MODALIDADE	VALOR R\$
302.000.382/2012	Construção de quadra poliesportiva	Engcompany Construções Ltda 03563027/0001-80	002/2011 ¹	Carta Convite	118.587,30
302.000.356/2012	Construção de pontos comunitários	Interfort Construções Ltda 13609718/0001-21	002/2011 ²	Carta Convite	126.571,90
302.000.323/2012	Construção de pontos de táxi	Dutra e Dutra Ltda 13132920/0001-05	001/2012	Carta Convite	127.357,15

1, 2 (contratos): Provável erro de digitação por parte da auditada.

De acordo com a análise da Equipe aos procedimentos licitatórios examinados foram anexados simples despachos emitidos pela Assessoria Técnica da Unidade, os quais se limitaram a atestar a adequada instrução processual visando à realização dos certames, falha a comprometer a eficácia dos controles internos da RA-XXII, em especial relativamente ao parcelamento ilegal do objeto a licitar, conforme analisado em item próprio no presente relatório.

Manifestação do Gestor

Por meio do ofício nº 155/GAB-RA XXII foi encaminhada a seguinte justificativa:

Informamos que a ausência de parecer jurídico acerca das minutas dos editais e contratos nos Processos Nos 302.000.382/2012 e 302.000.356/2012 se devem ao fato desses editais seguirem padrões aprovados pela Procuradoria Geral do Distrito Federal. Relatamos ainda, que não houve má-fé por parte da Unidade ou ação deliberada em suprimir tal parecer.

Análise do Controle Interno

Embora os editais de carta convite obedeçam à padronização prévia aprovada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, a impropriedade consignada refere-se à ausência de análise jurídica de editais com objetos assemelhados, situação a caracterizar fracionamento da despesa, razão por que a equipe de auditoria mantém a falha apontada no presente subitem.



Recomendação

Doravante, a Unidade deverá elaborar os devidos pareceres jurídicos a fundamentar os respectivos procedimentos licitatórios, de acordo com as disposições contidas no § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

2.2 - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO FORMAL DE PROJETO BÁSICO POR AUTORIDADE COMPETENTE

Fato

A Equipe constatou que os projetos básicos elaborados pela Unidade referente aos Processos nºs 302.000.325/2012 e 302.000.379/2012 não foram precedidos de sua aprovação por autoridade competente, nos termos do inciso II, § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO N.º	OBJETO	EMPRESA/CNPJ	CONTRATO	MODALIDADE	VALOR R\$
302.000.325/2012	Capacitação de servidores	Inteligência Empresarial Ltda 14237847/0001-07	NE 116/2012	Inexigibilidade	4.500,00
302.000.379/2012	Capacitação de servidores	Instituto Brasileiro de Estudos da Administração Pública 10454956/0001-17	NE 129/2012	Inexigibilidade	10.430,00

Sublinhamos que a inexistência de aprovação formal de projeto básico, nos termos da legislação de regência referida no presente subitem, impede o prosseguimento de procedimento licitatório, entendimento alcançado por reiterada jurisprudência dos órgãos de controle externo, como a derivada dos seguintes acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 440/2008/TCU Plenário:

Licite obras e serviços de engenharia apenas quando houver projeto básico aprovado, com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 717/2005/TCU Plenário:

Abstenha-se de licitar obra ou serviço sem a prévia aprovação de projeto básico, que defina as características, referências e demais elementos necessários à perfeita compreensão, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, em atendimento às exigências do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.



Manifestação do Gestor

Por meio do ofício nº 155/GAB-RA XXII foi encaminhada a seguinte justificativa:

Informamos que o fato de não constarem nos autos dos Processos Nos 302.000.325/2012 e 302.000.379/2012 constituíram falhas formais que doravante serão observados todos os requisitos legais para deflagração do certame licitatório por parte desta Unidade.

Ressaltamos ainda, que o fato do Ordenador da Despesa, Administrador Regional ter autorizado a emissão da Nota de Empenho configura-se como uma aprovação tácita do Projeto Básico. Contudo, reafirmamos que esta Unidade Administrativa se compromete a evitar falhas dessa natureza.

Análise do Controle Interno

A Unidade compromete-se doravante a observar a legislação de regência referida pela equipe de auditoria. Acrescentamos que a autorização de emissão de nota de empenho não caracteriza “a aprovação tácita de projeto básico”, conforme afirmação constante da manifestação da RA XXII, razão por que as justificativas da Unidade não elidem a impropriedade consignada pela Equipe.

Recomendação

Cumprir os requisitos legais para deflagração de certame licitatório, evidenciando a elaboração de projeto básico aprovado pela autoridade competente.

2.3 - IMPROPRIEDADES NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO

Fato

Constatamos ainda que os projetos básicos dos Processos nºs 302.000.379/2012, 302.000.109/2012 e 302.000.325/2012, detalhados na tabela constante do presente subitem, não apresentaram nível de precisão adequada, em desacordo com os requisitos integrantes do inciso IX, art. 6º, da Lei n.º 8.666/1993, em especial relativamente:

- a) à objetiva descrição e respectiva justificativa do objeto a licitar – cursos de atualização para servidores da RA-XXII; e
- b) ementas dos cursos pretendidos e sua correlação com as atividades desenvolvidas no âmbito da RA-XXII.



PROCESSO N.º	OBJETO	EMPRESA/CNPJ	CONTRATO	MODALIDADE	VALOR R\$
302.000.379/2012	Capacitação de servidores	Instituto Brasileiro de Estudos da Administração Pública 10454956/0001-17	NE 129/2012	Inexigibilidade	10.430,00
302.000.109/2012	Capacitação de servidores	Inteligência Empresarial Ltda 14237847/0001-07	NE 039/2012	Inexigibilidade	5.940,00

A Equipe verificou também que o Projeto Básico anexo ao Processo nº 302.000.109/2012, incluiu referência expressa à empresa contratada, situação a caracterizar orientação ilegal a fornecedor de serviços, em fase integrante do procedimento licitatório (elaboração de projeto básico) realizado pela RA-XXII.

Manifestação do Gestor

Por meio do ofício nº 155/GAB-RA XXII foi encaminhada a seguinte justificativa:

Informamos que diante das impropriedades apontadas pela Equipe de Auditoria, a Administração Regional do Sudoeste capacitou servidores a fim de evitar novas falhas dessa natureza.

Análise do Controle Interno

A Unidade compromete-se doravante a observar a legislação de regência referida pela equipe de auditoria e informa haver capacitado servidores a fim de evitar a ocorrência de novas falhas no contexto de aprovação de projeto básico, situação a ser verificada em futuros trabalhos de auditoria no âmbito da RA XXII, razão por que mantemos a impropriedade consignada.

Recomendação

Doravante, observar na elaboração de projetos básicos o necessário detalhamento do objeto a licitar nos termos do inciso IX, art. 6º, da Lei 8666/93.



2.4 - FRACIONAMENTO DE OBJETO LICITATÓRIO NA EXECUÇÃO DE OBRAS

Fato

Em desacordo com o disposto no § 5º, do art. 23 da Lei 8.666/93, a Equipe de Auditoria verificou que a Unidade admitiu a realização de parcelas de obras assemelhadas, ou seja, de idêntica natureza, em distintos procedimentos licitatórios (Processos nºs 302.000.382/2012 e 302.000.356/2012), conforme tabela constante do presente subitem, situação a caracterizar o fracionamento do objeto contratado em desfavor de modalidade licitatória superior, consoante reiterada jurisprudência dos órgãos de controle externo, como a derivada do **Acórdão 2080/2007/Plenário**, exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 2080/2007 Plenário-TCU:

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

PROCESSO N.º	CONVITE N.º	CONTRATADA	OBJETO	VALOR R\$
302.000.356/2012	02/2012	Interfort Construções Ltda-ME	Construção de Ponto de Encontro Comunitário	126.571,90
302.000.382/2012	03/2012	Engcompany Construções Ltda	Reforma de Quadra Poliesportiva	118.587,30
Valor Total (R\$):				245.159,20

Manifestação do Gestor

Por meio do ofício nº 155/GAB-RA XXII foi encaminhada a seguinte justificativa:

Informamos que a obra do processo Nº. 302.000.356/2012, que tinha por objeto a construção de Pontos de Encontro Comunitário – PEC's caracteriza-se primordialmente em instalação de equipamentos de ginástica, pergolados, bancos, enquanto o processo Nº. 302.000.382/2012 trata-se de reforma de quadra poliesportiva, onde os serviços executados nesta obra não se assemelham aos daquela.

Ressaltamos ainda, que inicialmente o projeto de construção das PEC's no Sudoeste foi encaminhado à NOVACAP, que faria uma licitação que englobasse todo o Distrito Federal, porém já no fim do exercício foi informado a esta Administração que as obras não aconteceriam por possíveis falhas naquele certame. Diante disto, a Administração Regional avocou para si a responsabilidade da execução da obra,



uma vez que a comunidade havia criado grande expectativa na implantação dos equipamentos de ginástica em suas quadras.

Destarte, a Administração do Sudoeste/Octogonal visou naquele instante o cumprimento do princípio constitucional da supremacia do interesse público, sobrepondo dessa forma, em caráter excepcional, o princípio da anualidade dos orçamentos.

Diante do exposto, solicitamos que essa Secretaria compartilhe com o entendimento desta Administração que não houve parcelamento ilegal dos objetos licitados.

Análise do Controle Interno

A execução de objetos assemelhados, no caso obra de engenharia de mesma natureza (edificação de equipamentos públicos, como pontos de encontro comunitários e reforma de quadra poliesportiva) caracteriza o fracionamento da despesa nos termos da legislação referida pela equipe, ainda que a Unidade alegue que o objeto do Processo nº 302.000.356/2012 não integrasse originalmente seu planejamento de obras (inicialmente a obra seria executada pela NOVACAP), conforme constante na manifestação da RA-XXII.

Ressaltamos que o alegado cumprimento do princípio constitucional da Supremacia do Interesse Público não se sobrepõe ao da anualidade dos orçamentos, nos termos do Acórdão TCU citado pela própria Equipe, razão por que consideramos que as justificativas dos gestores não elidem a falha consignada no presente subitem.

Recomendação

a) apurar a responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 214 da Lei Complementar n.º 840/2011, para apurar a responsabilidade pelo descumprimento à legislação supracitada neste subitem; e

b) observar o princípio da anualidade dos orçamentos mediante o planejamento prévio dos dispêndios anuais a cargo da Unidade, de modo a evitar o fracionamento de despesas da mesma natureza.

2.5 - FRACIONAMENTO NOS SERVIÇOS DE APOIO E ESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Fato

A análise dos Processos nºs 302.000.073/2012 e 302.000.193/2012, também revelou a ocorrência do parcelamento dos serviços de instalação de palco e fornecimento de som, luz, gerador e banheiros químicos na realização dos eventos constantes da tabela abaixo,



dentro do mesmo exercício financeiro, contratados pela RA-XXII mediante sucessivos atos de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, I da Lei nº 8.666/93, em desacordo com a legislação de regência:

PROCESSO N.º	CONVITE N.º	CONTRATADA/CNPJ	OBJETO	VALOR R\$
302.000.073/2012	02/2012	Agil Produções e Eventos Ltda 32929986/0001-75	Contratação de serviços de fornecimento de estrutura de palco, som, luz, gerador e banheiros químicos para a realização dos eventos comemorativos do 9º aniversário do Sudoeste/Octogonal, nos dias 18, 19 e 20 de maio de 2012	7.950,00
302.000.193/2012	03/2012	JK Serviços e Produções de Eventos Ltda-ME 08333156/0001-04	Contratação de serviços de fornecimento de estrutura de palco, som, luz, gerador e banheiros químicos para a realização do evento 2ª Cultura na Praça, nos dias 07 e 08 de julho de 2012	7.400,00
Valor Total (R\$):				15.350,00

A Equipe registra que o parcelamento dos serviços analisados neste subitem foi corroborado por pareceres da Assessoria Jurídica da Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal (ASTEC - RA XXII), apensados aos processos analisados.

Manifestação do Gestor

Por meio do ofício nº 155/GAB-RA XXII foi encaminhada a seguinte justificativa:

Observamos que houve entendimento equivocado desta Administração na interpretação da norma legal, e a fim de evitarmos que fatos dessa natureza voltem a ocorrer, estamos realizando o planejamento anual das despesas de modo a evitar o fracionamento de despesas da mesma natureza.

Análise do Controle Interno

A Unidade reconhece a falha consignada pela Equipe de Auditoria e se compromete a observar a legislação de regência referida no presente subitem.

Recomendação

a) proceder à apuração de natureza disciplinar, nos termos do art. 214 da Lei Complementar nº 840/2011, para apurar a responsabilidade pelo descumprimento à legislação supracitada neste subitem;



b) observar o princípio da anualidade dos orçamentos mediante o planejamento prévio dos dispêndios anuais a cargo da Unidade, de modo a evitar o fracionamento de despesas da mesma natureza; e

c) observar na emissão de pareceres técnicos de competência da Assessoria Jurídica da RA-XXII a hipótese ou ocorrência fática de situação a caracterizar o fracionamento do objeto licitatório.

2.6 - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO NA CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS

Fato

Em análise aos Processos nº 302.000.109/2012, 302.000.379/2012 e 302.000.325/2012, a Equipe de Auditoria verificou que a Unidade não realizou licitação na contratação de serviços técnicos profissionais especializados na capacitação de servidores, contrariando disposição contida no caput do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e o princípio constitucional da obrigação de licitar dos entes públicos, a teor do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88.

O exame dos referidos processos revelou ainda:

- a) os atos de inexigibilidade reportados no presente subitem foram suportados por pareceres emitidos pela Assessoria Técnico-Jurídico da Unidade com fundamento no Parecer 0726/2008 - PROCAD/PGDF;
- b) não há nos autos examinados justificativa técnica à realização dos três cursos contratados: “1) Contratação Direta”; “2) Formação e Aperfeiçoamento de Líderes”; e “3) Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços”; e
- c) embora tenha contratado os serviços de treinamento de servidores por atos de inexigibilidade, constavam dos processos analisados propostas de preços de três concorrentes distintos para a realização dos cursos pretendidos, as quais orientaram a estimativa de custo da Unidade, situação a caracterizar a ausência de singularidade do objeto e a impor o procedimento licitatório, nos termos da legislação de regência e do parágrafo 79, “b”, do próprio Parecer 0726/2008 - PROCAD/PGDF, *verbis* (grifo nosso):

A norma autorizadora da contratação direta para a participação de servidores em curso aberto é o art. 25, inciso II, combinado com o § 1º, da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos que preencham três requisitos:



- a) estejam relacionados no art. 13 da mesma Lei;
- b) tenham natureza singular;**
- c) sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Manifestação do Gestor

Por meio do ofício nº 155/GAB-RA XXII foi encaminhada a seguinte justificativa:

Informamos que não houve má fé por parte da Administração ao inexigir a licitação para capacitação dos servidores. Esta Unidade Administrativa pautou-se no Parecer Nº 726/2008-PROCAD/PGDF, em especial o item Nº. 82, que segue:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

82. Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica da análise dos julgados a seguir transcritos:

Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/ 1998, considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993 (Decisão nº 439/1998 - TCU).

Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações.

Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. (Decisão nº 439/1998 – TCU).2 – (negritamos).

Diante do exposto, ratificamos que não houve má fé por parte da RA XXII em dispensar a licitação na contratação das empresas e que serão acatadas as recomendações dessa Secretaria de Transparência e Controle em processos futuros.

Análise do Controle Interno

A inexigibilidade de licitação decorre das características de singularidade do objeto a licitar, condição não observada no presente caso em que os serviços técnicos-profissionais contratados são amplamente ofertados pelo mercado, situação a impor a realização do procedimento licitatório, razão por que mantemos a falha consignada no



presente subitem, ainda que a Unidade se comprometa a adotar as recomendações constates em nosso relatório preliminar.

Recomendação

a) proceder à apuração disciplinar, nos termos do art. 214 da Lei Complementar n.º 840/2011, para apurar a responsabilidade pelo descumprimento à legislação supracitada neste subitem; e

b) abster-se de inexigir licitação em face da ausência comprovada nos autos da singularidade do objeto pretendido.

2.7 - APLICAÇÃO DE MULTA POR INEXEÇÃO CONTRATUAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Fato

Em análise ao Processo n.º 302.000.323/2012, objeto de construção de quatro pontos de táxi no âmbito da RA-XXII, a Equipe de Auditoria observou que a Unidade aplicou multa no montante de R\$ 12.608,35 ao credor Construtora Dutra & Dutra Ltda (CNPJ n.º 13.132.920/0001-05), em razão da inexecução da segunda e última etapa do cronograma físico-financeiro anexo ao Contrato de Execução n.º 001/2012 (R\$127.357,15), em desfavor de penalidade de maior grau, em atendimento aos incisos II e III do art 4º do Decreto n.º 26.851/2006, conforme revisão de contas realizada pela Equipe resumida nas tabelas abaixo:

Memória de Cálculo da Unidade

Data Inicial de Contagem da Inexecução	Número de dias de atraso	Fundamento Legal	Valor em R\$
04/06/2013	30 dias	Inciso I do art.4º do Decreto n.º26.851/2006	12.608,35

Memória de Cálculo Elaborada pela Equipe

Data Inicial de Contagem da Inexecução	Número de dias de atraso	Fundamento Legal	Valor em R\$
05/04/2013	59 dias	Incisos II e III do art.4º do Decreto n.º26.851/2006	32.350,72 + 6.367,85= 38.718,57



A análise conduzida pela Equipe revelou ainda:

a) em resposta à Solicitação de Auditoria nº 10/2013, a Unidade informou que teria considerado como data inicial para a contagem de dias em atraso das obras o dia 19/06/2013, nos termos de manifestação, não datada, do executor contratual constante dos autos (fl.356);

b) a Equipe considera, contudo, que a contagem dos dias em atraso deve ser iniciada a partir da data de encerramento de vigência da obrigação, expressa em contrato sem a respectiva entrega do objeto pactuado pelo credor: 04/04/2013;

A Equipe informa ainda que a Unidade comprovou durante os trabalhos de campo o saneamento das seguintes pendências no contexto do processo analisado: 1) apropriação de apólice de seguro no valor de R\$ 6.367,85, apresentada pelo credor no contexto do Contrato de Execução nº 1/2012, a título de abatimento da multa aplicada; e 2) publicação em imprensa oficial do extrato de distrato integrante dos autos.

Registramos que em resposta à Solicitação de Auditoria nº 10/2013, a RA-XXII se comprometeu a interditar ao uso público das estruturas remanescentes dos pontos de táxi não concluídos pela empresa contratada, em face de manifestação do executor contratual que noticia nos autos examinados indícios de insegurança derivados de falhas observadas na primeira etapa das obras.

Manifestação do Gestor

Por meio do ofício nº 155/GAB-RA XXII foi encaminhada a seguinte justificativa:

Informamos que encaminhamos a diferença da multa constante da memória de cálculo desta Unidade e a elaborada pela equipe de auditoria, em atendimento o Inciso II e III do Art. 4º do Decreto 26.851/2006 foi publicada no Diário Oficial nº. 77, de 16 de abril de 2014, posteriormente, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Distrito Federal, visando acionar judicialmente a Construtora Dutra & Dutra LTDA ME, no sentido de restituir o valor do débito apontado pela Equipe de Auditoria.

No que tange à Solicitação de Auditoria Nº. 10/2013, que trata da interdição das estruturas dos pontos de táxi, informamos que novo procedimento já foi adotado e que as obras estão em andamento, dentro do prazo estipulado pelo novo edital.



Análise do Controle Interno

Em face da manifestação da Unidade consideramos atendidas as recomendações constantes de nosso relatório preliminar, situação contudo que não elide a falha assinalada pela Equipe, razão por que mantemos a impropriedade apontada no presente subitem.

A interdição ao uso público de estruturas remanescentes de pontos de táxi não concluídos no âmbito da RA-XXII deverá ser objeto de verificação em futuros trabalhos de auditoria, se for o caso.

Recomendação

Efetuar gestões junto à Procuradoria Geral do Distrito Federal, visando acionar judicialmente a empresa supracitada, no sentido de restituir o valor do débito apontado pela Equipe de Auditoria.

2.8 - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBJETO CONTRATADO - OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE POSTOS COMUNITÁRIOS

Fato

Em análise ao Processo nº 302.000.356/2012, referente à construção de pontos de encontro comunitário (PEC) no âmbito da RA-XXII, a Equipe de Auditoria constatou a inexecução parcial do objeto contratado no montante de R\$ 1.418,18, em decorrência da ausência de instalação dos seguintes equipamentos integrantes de projeto básico, conforme inspeção física realizada em 23/09/2013:

Cód. Serviço e Insumo	Insumos e Serviços	Unid	Qtde	Valor Unitário	VALOR R\$
74228/001	Banco de concreto aparente Largura = 45cm e 10cm espessura sobre dois apoios do mesmo material com seção 10x30cm	m	6	R\$110,39	662,34
73967/002	Plantio de árvore com altura maior que 2,00 metros	un	14	R\$36,76	514,64
73967/001	Arbusto com altura maior que 1,00 metro	un	8	R\$30,15	241,20
TOTAL					1.418,18



Em relação aos bancos de concreto, apenas 4 unidades de 1,50m foram localizadas, totalizando 6 metros lineares dos 12 previstos. A equipe consigna que em inspeção física, a Unidade não comprovou a existência das árvores e arbustos também contemplados em planilha orçamentária.



02 UNIDADES DE BANCO DE CONCRETO SQSW105



02 UNIDADES DE BANCO DE CONCRETO SQSW504

A análise conduzida pela Equipe revelou ainda as seguintes irregularidades:

a) a Unidade pagou os equipamentos não instalados no contexto da execução da 1ª Etapa do Contrato de Obras nº 02/2011, conforme NL nº 2013NL00044 e PP nº 2013PP00034, processadas na liquidação da despesa da Nota fiscal nº 065, de 20/03/2013, emitidas pelo credor CNPJ nº 13.609.718/0001-21; e

b) não há no contexto dos autos analisados justificativa circunstanciada a esclarecer a não instalação dos equipamentos, a qual deveria ser consignada nos relatórios de execução do objeto contratado, nos termos do art. 41 do Decreto nº 32.598/2010.

Informamos que apesar das irregularidades consignadas no presente subitem, a RA-XXII processou os respectivos termos provisório e definitivo do objeto contratado (fls. 323 e 332).

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 09/2013, a Unidade apresentou, por meio do Ofício 292/2013/GAB-RAXXII, de 25/09/2013, notificação (Ofício 290/2013/GAB-RAXII) endereçada à empresa vencedora do certame, com intuito de sanar as inconsistências apontadas na execução do objeto, estabelecendo prazo de 5 dias para a instalação dos itens ausentes.



Vale ressaltar que em nova inspeção física realizada no dia 26/09/2013, observamos o plantio de árvores pela empresa notificada, conforme registro fotográfico que segue:



PLANTIO DE ÁRVORES SQSW504



PLANTIO DE ÁRVORES SQSW504

Manifestação do Gestor

Por meio do ofício nº 155/GAB-RA XXII foi encaminhada a seguinte justificativa:

Conforme apontado no próprio Relatório Preliminar de Auditoria, as irregularidades apontadas neste item (plantio de árvore e bancos de concreto) foram sanadas por parte da empresa vencedora do certame. Doravante, os executores designados por esta Unidade seguirão fielmente a Cartilha do Executor de Contrato da SEPLAG.

Análise do Controle Interno

Informamos que, no momento da apresentação das constatações da Unidade a Equipe de Auditoria verificou, por meio de vistoria física, que a Unidade saneou as falhas consignadas no presente subitem, razão por que consideramos pertinentes as providências adotadas pela RA-XXII.



2.9 - AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DAS OBRAS NO SISTEMA SISOBRAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF

Fato

Em consulta ao sistema SISOBRAS, mantido e desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, verificamos o não cadastramento das obras executadas pela RA-XXII no exercício de 2012, em desacordo com o que prescreve o art. 2º, da Resolução n.º 191/2008 do TCDF, a saber:

Art. 2º - Caberá aos órgãos e entidades distritais contratantes de obras públicas a adoção tempestiva dos seguintes procedimentos:

I - registrar e manter atualizadas no SISOBRAS as informações sobre aprovações de projetos, obtenções de licenças, licitações, contratações, acompanhamento da execução física e financeira e demais informações requeridas pelo Sistema ora instituído;

II - manter atualizado o cadastro de servidores responsáveis pelo registro e manutenção dos dados e informações no SISOBRAS;

III - acessar, até o dia 10 (dez) de cada mês, o módulo Pendências, providenciando os ajustes que se fizerem necessários.

§ 1º Deverão ser registradas no SISOBRAS as informações sobre as obras cujo valor seja igual ou superior ao limite que obriga à realização de licitação na modalidade convite, inclusive as contratadas por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, que se enquadrem na mesma situação.

§ 2º As informações deverão ser registradas no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da formalização do ato administrativo correspondente.

§ 3º O registro da informação é de responsabilidade do jurisdicionado, não caracterizando anuência do Tribunal no que concerne à regularidade dos atos e das despesas informadas.

§ 4º É facultativo o registro de informações relativas a obras cujo valor seja inferior ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º A falta de atendimento ao disposto nesta Resolução caracteriza descumprimento de decisão do Tribunal, sujeitando o responsável às penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994.

Em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 06, de 09/09/2013, a Administração se manifestou por meio do Ofício n.º 02/2013/GEOFIC/RAXXII, de 10/09/2013, informando o cadastramento de dois servidores na data de 10/05/2013, situação confirmada pela Equipe em consulta ao extrato de registros do SISOBRAS.

Manifestação do Gestor

Por meio do ofício n.º 155/GAB-RA XXII foi encaminhada a seguinte justificativa:



Conforme apontado, já solicitamos junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal o cadastro de servidores no SISOBRAS a fim de cumprirmos fielmente os dispositivos legais que tratam do acompanhamento de obras e contratos em que a Administração Regional do Sudoeste/Octogonal for parte.

Análise do Controle Interno

O cadastramento de servidores junto ao TCDF não elide a falha apontada no presente subitem, que se refere à ausência do registro de obras no sistema SISOBRAS do TCDF, razão por que mantemos a impropriedade consignada no presente subitem.

Recomendação

a) realizar o registro tempestivo das informações sobre aprovações de projetos, obtenções de licenças, licitações, contratações, acompanhamento da execução física e financeira no SISOBRAS, observando que a ausência do registro sujeita o responsável às penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994; e

b) atentar para o cumprimento na íntegra do art. 2º, da Resolução n.º 191/2008 do TCDF.

2.10 - AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS NOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Fato

Verificamos a ausência dos Relatórios de Execução dos serviços de fiscalização, de responsabilidade do servidor matrícula nº 136680-7, referente aos serviços de vigilância durante o período de outubro a dezembro de 2012, em desacordo com a Portarias SGA nº 29, de 25/02/2004, SEPLAG nº222, DE 30/12/2010, c/c o art. 41 do Decreto nº 32.598/2010 e a Ordem de Serviço nº84/UAG/SEPLAG, de 26/04/2001.

Embora o pagamento da despesa de serviços de vigilância seja centralizado na Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, não se constituindo objeto do presente exame, os relatórios de execução no âmbito da RA-XXII deveriam ser processados nos termos da legislação referida pela Equipe, para posterior envio à SEPLAG.



Manifestação do Gestor

Por meio do ofício nº 155/GAB-RA XXII foi encaminhada a seguinte justificativa:

Informamos que os Relatórios Circunstanciados referentes a este item, foram entregues tempestivamente, no entanto houve uma falha de arquivamento por parte dos executores na pasta entregue à equipe de auditoria, conforme cópias em anexo.

Diante disso, comunicamos aos servidores designados como executores dos contratos de vigilância e de limpeza e conservação que observem a Cartilha do Executor e que encaminhem tempestivamente à Secretaria de Planejamento os relatórios, observando o disposto na Portaria Nº. 29 SGA, em especial o Art. 5º.

Análise do Controle Interno

Em sua manifestação a Unidade admite a falha formal consignada pela Equipe e informa haver recomendado a seus executores de contratos de vigilância, limpeza e conservação observância à legislação de regência referida no presente subitem.

Recomendação

Doravante, realizar o adequado arquivamento dos Relatórios de Execução de Contratos nos termos da legislação referida pela Equipe.

2.11 - EMISSÃO DE TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO REALIZADO POR SERVIDOR NÃO DESIGNADO

Fato

Ainda no contexto da análise dos Processos nºs 302.000.382/2012 e 302.000.356/2013, a Equipe de Auditoria constatou que os termos definitivos de recebimento dos objetos contratados foram processados pelos executores dos respectivos contratos de execução de obras e pelo Diretor de Obras, servidores matrículas nº 1654480-3 e nº 1651382-7, respectivamente, não designados formalmente pela Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, em desacordo com a norma contida no art. 73, I, "b", da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art.73 Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;



Manifestação do Gestor

Por meio do ofício nº 155/GAB-RA XXII foi encaminhada a seguinte justificativa:

Informamos que não houve má fé por parte da Administração em emitir os Termos de Recebimento assinados pela Executora do Contrato e pelo Diretor de Obras e comprometemo-nos a designar formalmente, inclusive na imprensa oficial, comissão de recebimento de obras e serviços desta Unidade.

Análise do Controle Interno

Em sua manifestação a Unidade admite a falha consignada pela Equipe situação a ser verificada em futuros trabalhos de auditoria, razão por que mantemos a falha consignada pela Equipe.

Recomendação

Observar doravante no Recebimento de Obras o requisito legal de nomeação formal de comissão ou servidor designados para o recebimento definitivo de obras.

3 - GESTÃO CONTÁBIL

3.1 - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA À CONTA DE PERMISSIONÁRIOS A RECEBER

Fato

Em análise ao Balancete Contábil de encerramento da Unidade, a equipe de auditoria verificou que não existiam registros contábeis a título de créditos de natureza não tributária, derivados de preço público devido por ocupantes de áreas públicas a qualquer título no âmbito da RA-XXII. Em função da constatação foi emitida Solicitação de Auditoria nº 07/2013, cuja resposta esclareceu haver créditos pendentes de contabilização, conforme tabela abaixo:

CRÉDITO A CONTABILIZAR	VALOR R\$
Por Engenho Publicitário	36.046,38
Por Ocupação de Quiosque	2.181,34
Por Área Ocupada por Toldos	48.244,26
TOTAL	86.505,64

Fonte: Resposta à Solicitação de Auditoria nº 07/2013



Manifestação do Gestor

Por meio do ofício nº 155/GAB-RA XXII foi encaminhada a seguinte justificativa:

Informamos que as providências cabíveis já estão sendo tomadas na Gerência de Orçamento e Finanças desta Unidade, auxiliada pela Secretaria de Estado de Fazenda a fim de contabilizar os créditos pendentes dos permissionários desta RA.

Análise do Controle Interno

Em consulta ao sistema SIGGO a Equipe de Auditoria verificou a permanência da impropriedade consignada no presente subitem, razão por que mantém as recomendações constantes do nosso relatório preliminar.

Recomendação

a) contabilizar à conta de Permissionários a Receber todo e qualquer crédito de natureza não tributária derivado de outorga de áreas públicas, procedendo, de imediato, ao registro dos valores não ativados até o presente exercício, conforme analisado no presente subitem;

b) observar os termos das Decisões TCDF referidas no presente subitem, relativamente à outorga de uso de áreas públicas a qualquer título; e

c) estabelecer rotinas administrativas visando ao encaminhamento mensal de comunicação circunstanciada à Fiscalização de Atividades Urbanas da sua jurisdição acerca da situação individual dos ocupantes permissionários de área pública, com vistas a contribuir com as ações de fiscalização de áreas públicas no âmbito da RA-XXII.

3.2 - SALDO CONTÁBIL INDEVIDO NA CONTA OBRAS EM ANDAMENTO DO ATIVO IMOBILIZADO

Fato

Em análise ao Balancete Contábil de encerramento do exercício em exame, a Equipe de Auditoria verificou que a Conta Contábil código 142119100 – Obras em Andamento, permanecia com saldo contábil devedor no montante de R\$ 385.713,93, derivado da ausência de recebimento definitivo de obras realizadas no âmbito da RA-XXII, no exercício examinado, conforme resposta encaminhada pela Unidade à Solicitação de Auditoria nº 7/2013.



A Equipe informa que a Unidade comprovou durante os exames de campo o envio dos Ofícios nºs 275 e 276/GAB/RA-XXII à Coordenação Geral de Patrimônio, da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, solicitando baixa parcial no valor de R\$ 245.159,20 do saldo referido no presente subitem.

Manifestação do Gestor

Por meio do ofício nº 155/GAB-RA XXII foi encaminhada a seguinte justificativa:

As baixas dos valores já estão sendo providenciados pela Gerência de Finanças juntamente com a Contabilidade da Secretaria de Fazenda. Doravante, serão observados os processamentos tempestivos dos termos de recebimento definitivo das obras, a fim de dar a baixa contábil de saldo de credores visando o não comprometimento da consistência contábil do Balanço Patrimonial da Unidade.

Análise do Controle Interno

Em consulta ao sistema SIGGO, a Equipe de Auditoria verificou a permanência da impropriedade contábil, apontada no presente subitem, razão por que mantemos a recomendação constante em nosso relatório.

Recomendação

Observar a baixa tempestiva de saldos contábeis registrados na conta contábil Obras em Andamento mediante a emissão de termo definitivo de recebimento de obras.

3.3 - SALDO CONTÁBIL NA CONTA INSS - SERVIÇOS DE TERCEIROS

Fato

Em análise ao grupo de contas do Passivo Circulante da Unidade, a Equipe de Auditoria verificou que a Conta Contábil código 211110400 – INSS de Terceiros, apresentava saldo credor no valor de R\$ 3.315,66, resultante do não recolhimento tempestivo pelo Tesouro Distrital de contribuição previdenciária retida na fonte no valor de R\$ 940,36, em razão da ausência de emissão de Previsão de Pagamento (PP) no exercício de 2008, segundo resposta encaminhada pela Unidade à Solicitação de Auditoria nº 7/2013, situação que permanecia pendente de regularização até o término dos exames de campo.



Manifestação do Gestor

Por meio do ofício nº 155/GAB-RA XXII foi encaminhada a seguinte justificativa:

Informamos que adotamos providências para recolher o valor principal do INSS, conforme Detalha as Notas de Crédito Adicional 2014NA00002 e 2014NA00003, que solicitam a alteração no QDD para liquidação dos valores principais.

Em relação à diferença do valor atual para o principal, será instaurado procedimento para identificar quem deu causa ao não recolhimento tempestivo objetivando o ressarcimento dos valores aos cofres públicos.

Análise do Controle Interno

Em consulta ao sistema SIGGO, a Equipe de Auditoria verificou a permanência da impropriedade consignada no presente subitem.

Lembramos à Unidade que a eventual concessão de crédito adicional visando o pagamento de despesas de exercícios anteriores, conforme informada pela RA-XXII, não elide a apuração de responsabilidade pelo não recolhimento tempestivo da obrigação previdenciária apontada, nos termos de recomendação constante do nosso relatório preliminar.

Recomendação

Adotar procedimento administrativo visando apurar a responsabilidade pelo não recolhimento tempestivo da obrigação previdenciária consignada no presente subitem.

4 - CONTROLE DA GESTÃO

4.1 - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Fato

Em cumprimento à letra “b” do inciso I do art. 140 da Resolução nº 38/90/TCDF a Equipe de Auditoria informa a inexistência nos presentes autos da certidão negativa de regularidade fiscal em nome do servidor CPF nº 881.900.051-20, nos termos do item 6.2 do Relatório TCA nº 22/2013/Coordenação de Tomadas de Contas/Subsecretaria de Contabilidade (fls. 04 a 15).



Em consulta ao sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do DF na data de 03/10/2013 não foi obtida a certidão negativa em nome do referido servidor.

V - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO CONTÁBIL	3.1 e 3.3	Falhas Graves
GESTÃO CONTÁBIL	3.2	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.9 ,2.10 e 2.11	Falhas Formais
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.4, 2.5, 2.6 e 2.7	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.2 e 2.3	Falhas Médias

Brasília, 29 de setembro de 2014.

SECRETARIA DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL

